

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA 24

LEI 1.737/97

EMENTA: Cria o Conselho Tutelar do Município da Escada, e dá outras providências

Art. 1º. Fica criado o Conselho Tutelar do Município da Escada, órgão permanente e autônomo, não judicial, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Município, definidos na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas modificações posteriores.

* Parágrafo Único - Haverá apenas 01 (um) Conselho Tutelar no Município.

Art. 2º. Serão atribuições do Conselho Tutelar:

- I. - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicadas as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos e descumprimento injustificado de suas deliberações.

25 REFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - Expedir notificações;
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX. Apresentar ao poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para manutenção e programas do conselho Tutelar;
- X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do próprio poder;
- XII. Receber denúncias de maus-tratos contra criança ou adolescente encaminhados pelos estabelecimentos de atendimento a saúde, em conformidade com o Art. 13 da Lei Federal nº 8.069;
- XIII. - Receber os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicação de casos de:
 - a) maus-tratos envolvendo seus alunos;
 - b) reiteração de faltas injustificadas e da evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
 - c) Elevados índices de repetência.
- XIV. - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, referidas no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Parágrafo Primeiro - As Entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser passíveis de

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

I - Às entidades governamentais.

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento da Unidade ou interdição de programa;

II - Às entidades não governamentais.

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de Unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro

Parágrafo Segundo - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Parágrafo Terceiro - O Plenário, órgão máximo do Conselho, cujas deliberações se darão mediante resoluções tomadas pelo voto da maioria simples, presentes pelo menos a metade dos seus membros, reun... se-á, ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 3º. - O Conselho Tutelar agirá articuladamente com o conjunto de órgãos públicos e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 4º. - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros eleitos pelo voto facultativo e direto dos maiores de 16 (dezesseis) anos residentes no Município da Escada.

1. O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

REFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

- 77
- II A participação no Conselho não será remunerada a qualquer título, sendo considerada função pública relevante;
 - III Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido os seguintes requisitos:
 - a) reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal;
 - b) Idade superior a vinte e um anos, comprovada, com o devido documento público;
 - c) Residência no Município da Escada, comprovada através de documento pertinente;
 - d) Aprovação ~~em curso de habilitação para candidatos a Conselheiros Tutelares, promovido previamente às eleições pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município da Escada;~~
 - IV As eleições, serão organizadas e operacionalizadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tomará todas as providências para sua realização.
 - V A posse dos Conselheiros Tutelares será perante o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Crianças e do Adolescente;
 - VI São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhaditio, tio e sobrinho, padrastos ou madrasta e enteado;
 - VII Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato,
 - VIII O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses
 - a) Transferência de residência para outro Município;
 - b) Condenação na Justiça Criminal;
 - c) Desidia nos deveres e obrigações previstos em Regulamento

Assinatura:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

78

Art. 4º. - (d) Que sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões do Conselho consecutivas, ou 04 (quatro) intercaladas no período de 01 (um) ano.

Art. 5º. - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurada prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final.

Art. 6º. - Constará da Lei orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º. - O Poder Municipal alocará os equipamentos, os recursos humanos, o espaço físico e as instalações necessários à implantação ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 8º. - Para atender às despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do Conselho Tutelar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do presente exercício crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no Art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, pelo que ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de outubro de 1997.

José Alves da Silva
PREFEITO



LEI 2016/2001

79

EMVNIA: Altera disposições da Lei 1.737, de 28.10.97 que trata do Conselho Tutelar do Município e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Escada aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Parágrafo Terceiro do Art. 2º, bem como os incisos I, II e VIII do Art. 4º da Lei 1.737, de 28 de outubro de 1997, que institui o Conselho Tutelar do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. omissis

..... omissis

Parágrafo Terceiro – O Plenário, órgão máximo do Conselho, cujas deliberações se darão mediante resoluções tomadas pelo voto da maioria simples, presentes pelo menos a metade dos seus membros, reunir-se-á, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros;

Art. 4º. omissis

I – O mandato do Conselho será de 03 (três) anos, permitida uma única recondução;

II – A participação no Conselho será remunerada a base de 01 (um) salário mínimo oficial do Estado de Pernambuco;

..... omissis

III – O Conselheiro perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- a) Transferência de residência para outro Município;
- b) Condenação na Justiça Criminal;
- c) Desídia nos deveres e obrigações previstos nesta Lei e no Regimento Interno."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Escada, 26 de dezembro de 2001.

José Alves da Silva,
PREFEITO